



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831

NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 DO GT NACIONAL COVID-19

SOBRE A GARANTIA DA ORDEM PREFERENCIAL DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

O **GRUPO DE TRABALHO GT COVID-19 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, de âmbito nacional instituído pela Portaria n. 470/2020, com suas alterações posteriores, que tem como objetivo promover e proteger a saúde do (a) trabalhador (a), bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de COVID-19, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, artigos 1º, 3º, 5º, 7º, VI, VIII, XIII, XIV, XVII, 127 e seguintes, 196 e 200, II, e na Lei Complementar n. 75/1993, artigos 5º, III, 84, *caput*, Lei n. 8.080/90, Lei nº 8.429/1992, no Decreto-lei n. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), e expede a presente

NOTA TÉCNICA

com o objetivo de indicar as diretrizes a serem observadas por empresas, pessoas físicas empregadoras, sindicatos e órgãos da Administração Pública direta e indireta, a fim de garantir o cumprimento da ordem prioritária de vacinação e preservar a saúde e a vida das trabalhadoras e dos trabalhadores com maior fator de risco ou exposição.

CONSIDERANDO que a saúde é constitucionalmente assegurada como um direito universal e dever do Estado (art. 196 CRFB), sendo expressão do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CFRB), bem como pressuposto para o objetivo da República de promoção do bem de todos (art. 3º CFRB), razão pela qual deva ser garantida mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o direito à saúde constitui um *direito social* (art. 6º, CFRB) e deve atender aos princípios da precaução, da prevenção e da redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CFRB);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/90) prevê que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, *caput*), sendo também um dever de todas as pessoas, da família, das empresas e da sociedade (parágrafo 2º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, estabelece que

Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Art. 3º-J)

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 elencou dentre os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, entre outros, também trabalhadores terceirizados (como vigilantes das unidades públicas e privadas de saúde; maqueiros, maqueiros de ambulância e padoleiro; profissionais de limpeza e motoristas de ambulância), indicando, assim, que o critério para definição dos profissionais que estão na linha de frente da pandemia abrange também terceirizados que prestam serviços auxiliares aos profissionais de saúde no mesmo ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que a ANVISA aprovou, em 17 de janeiro de 2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831

Instituto Butantan, e da vacina *Covishield*, produzida pela farmacêutica *Serum Institute of India*, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz, possibilitando o início do processo de vacinação no Brasil;

CONSIDERANDO o “*Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19*”, bem como o Informe Técnico acerca da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19” – **PNOVC** - (de 18/01/2021) do Ministério da Saúde, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO que o **PNOVC** dispõe sobre a competência dos governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, de propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios e que referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19.

CONSIDERANDO que o **PNOVC**, em seu anexo, estabelece a prioridade dos trabalhadores dos serviços de saúde:

Trabalhadores dos serviços de saúde são todos aqueles que atuam em **espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde**, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios e **outros locais**. Desta maneira, compreende tanto os profissionais da saúde – como médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontologistas, fonoaudiólogos, psicólogos, serviços sociais, profissionais de educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares – quanto os trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças, pessoal da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias e outros, ou seja, aqueles que trabalham nos serviços de saúde, mas que não estão prestando serviços direto de assistência à saúde das pessoas. Inclui-se, ainda, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares como os cuidadores de idosos e doulas/parteiras, bem como funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831

CONSIDERANDO que, diante da insuficiência do número de doses para a Primeira Fase do Processo de Imunização, o Ministério da Saúde, no Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 (de 18/01/2021), recomendou que, dentro do grupo de trabalhadores em saúde, fossem priorizados: equipes de vacinação, trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência); trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da eficiência (art. 37 CFBR), obrigam os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades a identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de risco e que a ofensa a ambos os princípios pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, limpeza e higienização hospitalar, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde também propicia a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual o país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra a infecção e realiza proteção indireta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831

a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de COVID-19: grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que o disposto no Decreto-Lei nº 201/67 (responsabilidade de prefeitos e vereadores), no Título XI do Código Penal (crimes contra a administração pública), na Lei 13.869/2019 (abuso de autoridade), bem como a previsão o art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, *“infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”*, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 15, inciso XXI, bem como a Portaria GM/MS nº 69 de 14 de janeiro de 2021 institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, considerando a pactuação realizada entre representantes do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS e a Nota Informativa nº 01/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, que dispõe, no tópico *“Registro e Informação”*, acerca das orientações para o registro de vacinas no sistema de informação e sobre acesso às informações referentes à vacinação contra a COVID-19, é indispensável dar-se a maior transparência ao processo;

CONSIDERANDO que, no atual panorama de insuficiência de doses de vacina, e da necessidade de vacinar os grupos identificados como prioritários, vem-se verificando a prática conhecida como *“fura-fila”*, qual seja, a quebra da ordem de prioridades por meios diretos e indiretos

CONSIDERANDO deve ser combatida pelos agentes públicos, como ato de improbidade administrativa, por ofensa aos princípios de impessoalidade, legalidade e moralidade (art. 11 da lei 8429/92) e que a responsabilização por ato de improbidade e por crime pode, em tese, abranger o servidor público e o particular beneficiário dos atos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831

CONSIDERANDO que a prática de burlar/violar/quebrar (“fura-fila”) a ordem de prioridades pode configurar os crimes previstos no art. 33, parágrafo único da Lei n. 13.869/2019:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

CONSIDERANDO que a prática de burlar/violar/quebrar (“fura-fila”) a ordem de prioridades pode capitular os crimes previstos nos arts. 268 (Infração de medida sanitária preventiva), art. 317, §2º (Corrupção passiva), art. 319 (Prevaricação) e art. 333 (Corrupção ativa) do Código Penal, entre outros;

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831

CONSIDERANDO que a apresentação de documento ou informação falsa para se vacinar pode configurar a prática dos crimes previstos nos arts. 297(Falsificação de documento público), 298 (Falsificação de documento particular) e 304(Usos de documento falso) do Código Penal;

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

(...)

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Usos de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

CONSIDERANDO que o fornecimento, a obtenção ou o uso de atestado, declaração ou qualquer documento médico com o objetivo de se vacinar, e de burlar/violar/quebrar (“fura-fila”) a ordem de prioridade, além de poder constituir os delitos e infrações supracitadas, também pode configurar o crime previsto no artigo 302 do Código Penal:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90, em seu art. 158, determina que o empregador zele pelo respeito ao Plano de Vacinação e à estrita ordem dos profissionais prioritários, cujo desrespeito pode ensejar à responsabilidade civil, trabalhista, administrativa e penal dos gestores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831

CONSIDERANDO que a prática de burlar/violar/quebrar (“fura-fila”) a ordem de prioridades pode constituir justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, tanto do trabalhador que aplica a vacina, quanto do profissional beneficiado, em conformidade com o art. 482, letras *a, b, h*, da CLT;

CONSIDERANDO que a prática de burlar/violar/quebrar (“fura-fila”) a ordem de prioridades, no caso dos gestores e servidores públicos pode configurar ato de improbidade administrativa, por violação dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade;

O GRUPO DE TRABALHO – GT COVID19 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO insta os órgãos da administração pública direta e indireta, unidades e serviços de saúde, empresas, pessoas jurídicas, conselhos de saúde, a adotar as seguintes medidas e diretrizes, para **garantir o respeito à ordem prioritária de vacinação**:

- 1. CUMPRIR** rigorosamente os planos de vacinação nacional (Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19), estaduais e municipais, bem como o disposto nos demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes;
- 2. OBSERVAR** a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso de descumprimento, serem adotadas as medidas trabalhistas, cíveis, criminais e administrativas cabíveis;
- 3. ADEQUAR** as unidades destinadas à execução do(s) plano(s) de vacinação e ao registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, bem como na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;
- 4. DILIGENCIAR** para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a Covid-19, e, para tanto, que a vacinação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831

trabalhadores da saúde, seja realizada a partir de listas nominais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem).

5. PROMOVER ações visando a dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal dos nomes das pessoas vacinadas, das metas vacinais atingidas, a serem informadas aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei Federal nº 8.142/90, em que fiscalizam a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;

6. ABSTER-SE de, a cada nova fase da campanha, autorizar imunização de voluntários da área administrativa que não integrem a equipe de profissionais de saúde responsável pela vacinação e/ou os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Imunização da COVID-19, e utilize o conceito de equipe de vacinação contido no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Procurador-Geral do Trabalho

RONALDO LIMA DOS SANTOS
Coordenador do GT COVID 19
Coordenador Nacional da
CONALIS

MARCIA CRISTINA KAMEI LOPES
ALIAGA
Vice-Coordenadora do GT COVID 19
Coordenadora Nacional da
CODEMAT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250
Telefone: (61) 3314 831

ILEANA NEIVA MOUSINHO Vice-Coordenadora do GT COVID 19 Coordenadora Nacional da CONAP	MARIANA CASAGRANDA Vice-Coordenadora Nacional da CONAP
LUCIANO LIMA LEIVAS Vice- Coordenador Nacional da CODEMAT	JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES Vice-Coordenador Nacional da CONALIS
ADRIANE REIS DE ARAUJO Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE	ANA LUCIA STUMPF GONZALEZ Vice-Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA	LUCIANA MARQUES COUTINHO Vice-Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA
FLÁVIA VEIGA BAULER Coordenadora Nacional da CONATPA	DALLIANA VILAR LOPES Vice-Coordenadora Nacional da CONATPA
GISELE SANTOS FERNANDES GÓES Coordenadora Nacional da Coordenadoria de 2º Grau	TERESA C. D'ALMEIDA BASTEIRO Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria de 2º Grau
LYS SOBRAL CARDOSO Coordenadora Nacional da CONAETE	ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA Vice-Coordenador Nacional da CONAETE
TADEU HENRIQUE LOPES DACUNHA Coordenador Nacional da CONAFRET	CAROLINA DE PRA CAMPOREZ BUARQUE Vice-Coordenadora Nacional da CONAFRET